

Acórdão: 23.303/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052653-61
Impugnação: 40.010147763-83
Impugnante: Maria Lúcia de Castro Nemer
CPF: 767.177.806-06
Proc. S. Passivo: Vinícius Pereira Gomes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pela herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos, em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão recebido pela Autuada, a título de herança, pelo falecimento de Linda Nemer, ocorrido em 19/01/16.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/55, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/67.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre o quinhão recebido pela Autuada, a título de herança, pelo falecimento de Linda Nemer, ocorrido em 19/01/16.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A legislação tributária que rege a matéria será apresentada a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso I e no § 1º, autorizou os estados a instituir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCMD.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como Lei Complementar, definindo os aspectos, como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

O mencionado tributo foi instituído, no estado de Minas Gerais, pela Lei nº 14.941/03 e regulamentado no Regulamento do ITCD - RITCD, aprovado pelo Decreto nº. 43.981/05.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, estabelece:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I- Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

Cabe esclarecer, ainda, que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, na qual seja atribuído individualmente os respectivos valores, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, a Declaração de Bens e Direitos será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Com efeito, o art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, da seguinte forma:

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei

Desse modo, constata-se que, quando da intimação do Auto de Infração, ocorrida em 28/03/19, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

A Impugnante, em sua petição, se limita a argumentar o seguinte:

- que a SEF emitiu o DAE para pagamento do ITCD, quando houve o seu lançamento, mas, por questões diversas, não houve a quitação;
- que ao receber o AI, o valor originário foi exorbitantemente acrescido;
- que há uma cobrança ilegal, pois as penalidades estão previstas no art. 22 da Lei nº 14.941/03 e no presente caso, a Fiscalização está aplicando a penalidade sem a existência de uma ação fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendendo-se como tal, a ação perante o poder judiciário.

Todavia, conforme já mencionado anteriormente, nos termos do art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, portanto, reitera-se que o imposto já se encontrava vencido, no momento da lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, ao contrário do entendimento da Autuada, está correta a aplicação da Multa de Revalidação, uma vez que não houve o recolhimento espontâneo do tributo, sendo necessária a ação fiscal para a sua cobrança, mediante a lavratura do Auto de Infração em análise.

A exigência da referida penalidade encontra-se de acordo com as disposições contidas no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo, a Impugnante, apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, as Conselheiras Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Mariel Orsi Gameiro.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

T
CC/AMG